9.3) VALOR DAS PROVAS (XISTO)

- Considerando a natureza, as características e as possibilidades dos procedimentos oficiais de investigação facultados ao membro do MP, faz-se certo que a prova colhida em razão de tal atividade goza de presunção qualificada de veracidade e legitimidade.

- As provas obtidas em uma investigação pública e de caráter oficial.

- É destituída de fundamento jurídico a pretensão de se exigir a repetição em juízo das provas colhidas no Inquérito Civil, considerando que os elementos de convicção colhidos no Inquérito Civil são meios de prova, aptos a formar a opinião jurídica do magistrado.

- Ressalta-se que não é correto dizer que as provas colhidas no inquérito civil possuem "valor relativo", um vez que, em face do princípio da persuasão racional, todas as provas têm um valor relativo na formação da convicção do magistrado, ressalvados os casos legais de presunção absoluta.

- Assim, as provas colhidas no inquérito civil não valem menos do que outras provas apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório; não pode haver tarifamento ou hierarquia em relação às provas levadas a juízo. As provas devem ser avaliadas em seu conjunto.

distinção necessária: Na instrução do inquérito civil:

formam-se meios de prova (ex: informação em depoimento de testemunha), colhem-se meios de prova – já previamente produzidos e originados de outras fontes – provas pré-constituídas (ex: documentos públicos ou particulares requisitados).

- Reconhecimento legal da validade e eficácia de relatório pericial ou de inspeção técnica produzido no inquérito civil, elaborados por órgãos públicos (universidades; órgãos de fiscalização; técnicos do ministério público) – art. 427, CPC:

"Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

a. doutrina:

"É que as provas obtidas no âmbito do inquérito civil ou de procedimento de investigação, pela natureza administrativa e formal de que se revestem, e estando sob condução exclusiva de órgão da estrutura do Estado (Ministério Público), ao qual a Constituição da República atribui a incumbência da defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127), traduzem a validade própria do ato administrativo, presumindo-se, pois, a sua legitimidade e verossimilhança. Não poderiam se equiparar, dessa maneira, com as provas elaboradas unilateralmente pelo particular, que é parte interessada e parcial, titular do direito material, em sede de uma demanda individual.

Aponte-se, também, como fator de corroboração do valor probante dos elementos coligidos no inquérito civil e em outros procedimentos de investigação, a garantia da submissão dos atos praticados pelo membro do Ministério Público, nesse mister, ao controle jurisdicional, pela via do mandado de segurança e do habeas corpus. Tem-se, pois, mesmo diante da ausência do contraditório naqueles procedimentos, assegurada à parte investigada a correção judicial de eventual abuso ou ilegalidade perpetrada, o que confere ainda mais legitimidade aos procedimentos.

Aliás, não é despiciendo lembrar que os atos praticados pelo *Parquet* nessa atuação investigatória guardam, por sua natureza administrativa, conformação com os limites impostos pelo ordenamento jurídico e também com os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da publicidade (com a possibilidade de restrição motivada, em face de exigência do interesse público), da eficiência e da razoabilidade, o que se erige como ponto de contenção à discricionariedade das iniciativas, em garantia da legalidade dos objetivos almejados pela investigação.

Com efeito, o pressuposto que se estabelece em relação às provas originadas no procedimento de investigação do Ministério Público, é de idoneidade e veracidade, a conferir-lhes presunção *juris tantum* de certeza. Ou seja, reconhece-se uma forte dose de vinculatividade dos elementos de prova apresentados pelo *Parquet*, cuja observação se exige em razão da legitimação jurídica da origem e do meio de sua apuração.

É inadmissível, nesse passo, que se desconsidere ou ignore, em dado processo coletivo, o valor jurídico do material probatório ofertado pelo Ministério Público, originário da atividade investigatória encetada no âmbito de inquérito civil ou outro procedimento similar, e que motiva e lastreia o ingresso da ação em defesa de direitos de natureza coletiva. O desprezo desses elementos de prova, sem qualquer justificativa ponderável, corresponderia, em última análise, a uma invalidação sumária e ilegítima de atos administrativos resguardados pelos atributos que o ordenamento jurídico lhes confere.

É dever apontar, ainda, que a atividade de coleta de elementos de convicção empreendida de maneira direta nos procedimentos investigatórios do Ministério Público, principalmente pelo impacto que a sua efetivação produz em relação à parte investigada ou mesmo às testemunhas – ainda que não haja contraditório –, na maioria das vezes espelha mais a verdade do que os dados obtidos a partir dos meios

de prova utilizados na instrução processual da ação coletiva (e a experiência tem isso demonstrado), quando não é incomum a preparação, a combinação e o direcionamento dos depoimentos ou dos documentos oferecidos, como estratégia de defesa, resultando na distorção do seu conteúdo ou na sonegação dos fatos relevantes.

Não é razoável, destarte, menoscabar ou depreciar "todo o trabalho já levado a efeito pelo Ministério Público do Trabalho no inquérito, transferindo-se para ele ou qualquer outro legitimado ativo o ônus integral de provar o afirmado na petição inicial, levando-os a repetir todas as provas antes produzidas, com as esperáveis dificuldades daí advindas. Seria, com efeito, inverter a direção do vetor que regula a distribuição dos ônus da prova neste ramo do processo." **(MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. "A fase probatória na Ação Coletiva Trabalhista". In: Ação Coletiva Trabalhista. São Paulo: LTr, 2006)**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"**EMENTA: (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE.** À luz do disposto no **art. 364 do CPC**, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meio de prova".

"O art. 364 do CPC estatui que – o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

No caso dos autos, discute-se a aplicação da norma ao inquérito civil público, instaurado a partir do laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e anexado aos autos da ação civil pública como prova do alegado na inicial.

O poder de polícia conferido aos fiscais do trabalho autoriza a lavratura de autos de infração.

Assim, o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho é documento que possui fé pública. É bem verdade que o laudo técnico não vincula o juízo do magistrado, mas é instrumento que lhe dá parâmetros para a decisão. Não será mera impugnação, sem provas que a respaldem, que elidirá o conteúdo do laudo de inspeção.

Por outro lado, o inquérito civil público é procedimento oficial, realizado no âmbito da função institucional do Ministério Público, previsto no art. 129, III, da Constituição Federal, obedecendo a regras legalmente estabelecidas.

(...) Dessa forma, os registros efetuados em inquérito civil público igualmente alcançam fidedignidade e a sua rejeição não pode vir calcada em alegação contrária, sem o devido respaldo instrutório." **(TST-RR-576/2005-105-03-00-3, 3ª T., Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, DJ 24.06.2009).**

"EMENTA: (...) 3. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As provas de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meio de prova. Sua utilização em juízo não ensejará cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal. **(TST-RR-9891400-77.2006.5.09.0015, 3ª T., Min. Alberto Luiz Bresciani, DJ 03/09/2010).**

DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA:

"Se as provas colhidas no procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público do Trabalho apontam para a existência de lesão a direitos metaindividuais dos trabalhadores, cabe à ré o ônus da contraprova. (...)

Com efeito, o inquérito civil, como é consabido, consiste no procedimento de investigação de natureza administrativa, introduzido pela Lei nº7.347/85, presidido por membro do Ministério Público, tendo por fim a obtenção de elementos de convicção acerca da ocorrência de fatos que dêem ensejo à propositura de ação civil pública, ou seja, de lesão ou ameaça de lesão a interesses e direito metaindividuais. Possui natureza inquisitória, não se submetendo a contraditório, o que afasta a alegação de nulidade feita pela ré. Outrossim, o fato de consistir numa investigação pública, no exercício de um munus público, lhe confere o caráter de prova indiciária, que deve ser prudentemente valorada pelo órgão judicial.

No caso dos autos, é bem de ver que os depoimentos colhidos no procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público do Trabalho confirmam a tese de que a ré vem violando direitos metaindividuais dos trabalhadores (...).

Cabia, portanto, à ré, a produção da contraprova, ônus do qual não se desincumbiu". **(TRT 1ª R, RO 01270-2000-013-01-00-7, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho, DJ 24.07.2008)**

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ.
1. O inquérito civil é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.

2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque obtidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.

3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las". **(REsp nº. 476.660, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, 20.05.2003).**